



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
COMARCA DE BOA VISTA
3ª VARA CÍVEL - PROJUDI**

Centro Cívico - Fórum Adv. Sobral Pinto, 666 - 2º andar - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380 - Fone: (95) 3198-4727 -
E-mail: 3civelresidual@tjrr.jus.br

Proc. n.º 0821722-16.2020.8.23.0010

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório em razão de acidente automobilístico ajuizada por CARMELIA CIPRIANO SAMPAIO em face da Seguradora Líder.

Afirma a parte autora que o evento lhe resultou na debilidade descrita na inicial.

Ademais, relata que a parte promovida negou a indenização administrativa.

Desta forma, requer a condenação da parte demandada ao pagamento de valor devido alegado na exordial.

Citada, a parte ré apresentou contestação (EP 14).

Perícia realizada na parte autora, com o fito de aferir a lesão e a debilidade supostamente gerada.

Laudo pericial juntado aos autos (EP 39).

Instadas a se manifestarem acerca do laudo, a requerida questiona a ausência de comprovação de nexo de causalidade entre a lesão alegada com o acidente de trânsito.

Instada a apresentar exame de Raio-X da mão realizado na data do acidente, a parte autora quedou-se inerte (EP 70).

É o relatório. Decido.

Rejeito a preliminar alegada, ante a prescindibilidade do prévio requerimento administrativo para prestação jurisdicional (art. 5º, XXXV, CF).

No mérito, reputo não comprovado nos autos que as lesões sofridas pela parte autora decorreram de acidente de trânsito. Explico.

Os documentos médicos acostados na inicial, informam que a paciente tinha lesão nos arcos costais direito.

A lesão informada pela perita judicial retrata lesão na mão direita que não foi descrita no atendimento inicial feito pelo SAMU. Em que pese o médico da ortopedia ter informado realização de raio X em mão e joelho, a parte autora foi intimada para acostar nos autos o aludido Raio X da mão direita e, mesmo com dilação de prazo, a determinação não foi cumprida (EP 70).

Ressalte-se que tal documento deveria ter sido acostado juntamente da inicial. Diante da omissão da autora, reputo preclusa a juntada do documento.



Destarte, ante a ausência de comprovação do nexo de causalidade da lesão periciada com o sinistro de trânsito, impossível outra solução senão a improcedência do pleito autoral.

Sendo assim, diante do aspecto fático e dos fundamentos jurídicos anteriormente expostos, rejeito as preliminares e, no mérito, julgo improcedente o pedido contido na inaugural, extinguindo, por consequência, o processo com resolução de mérito, na forma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em quantia equivalente a R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do parágrafo 8º, do artigo 85, do aludido Diploma Legal. Isento, contudo, a autora do pagamento na forma do parágrafo 3º, do artigo 98, do referido Código.

Havendo recurso da presente sentença: certifique-se acerca da tempestividade, intime-se para contrarrazões e após remeta-se a instância superior.

Não havendo recurso, arquive-se.

Boa Vista, data e hora constante do sistema.

Juiz Rodrigo Bezerra Delgado.